



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N. 217

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Alvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

06 de setembro de 1986

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS — ARTIGO 87 DA LEI N. 440/74 — APLICABILIDADE ENQUANTO NÃO SUSPENSA PELO SENADO FEDERAL, EM RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARADA POR DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A EXECUÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO PAULISTA — RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PROVIDO.

RELATÓRIO

1. Inconformado com a decisão prolatada pela 8.ª Câmara deste Colendo Tribunal, interpôs o inclito Patrono da Fazenda, Dr. Adelson de Britto, recurso extraordinário, cujo processamento foi expressamente determinado pelo Exmo. Presidente desta Corte de Justiça Fiscal, Dr. Roberto Pinheiro Lucas.

2. Embora regularmente notificada, a recorrida deixou de produzir suas contra-razões, notando-se, inclusive, ter o seu digno Patrono tomado vista dos autos, o que motivou a ratificação, pelo ilustre Representante Fiscal recorrente, das razões que deram origem ao recurso extraordinário sob exame.

3. De assinalar-se que o douto Patrono da Fazenda, recorrente, interpôs o recurso ora em julgamento, à mingua de

decisões que pudessem alicerçar a interposição de pedido de revisão, consoante o informado pela digna TIT-13, a seu pedido.

4. Para conhecimento dos nobres pares, e porque sintetiza, a meu ver, tudo quanto é necessário para a apreciação do recurso interposto, permito-me transcrever o recurso extraordinário de fls. "verbis": "A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu Representante Fiscal, infra-assinado, não se conformando com a r. decisão proferida pela Colenda 8.ª Câmara, em sessão de 12 de dezembro corrente, no processo DRT-1 n. 12979/81, na qual, por decisão não unânime, entendeu inexigíveis os acréscimos moratórios reclamados na peça vestibular, sob alegação de inconstitucionalidade do artigo 87 da Lei n. 440/74 (art. 557 do vigente Regulamento do ICM), base legal para a cobrança

daqueles acréscimos, dela recorre, com arrimo no artigo 529, inc. II, do mencionado Regulamento, interpondo o presente recurso extraordinário, às Egrégias Câmaras Reunidas, por entender que, enquanto não suspensa pelo Senado Federal, em razão de inconstitucionalidade, declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a execução dos dispositivos infringidos pela autuada, e que culminaram com a lavratura do auto vertente, permanecem em plena vigência.

Por outro lado, não compete ao Tribunal de Impostos e Taxas, órgão administrativo que é, integrante do Poder Executivo, apreciar a constitucionalidade, ou não, de dispositivos da legislação, tarefa constitucionalmente reservada, com exclusividade, ao Poder Judiciário, em especial, ao Supremo Tribunal Federal, defensor máximo da nossa Lei Maior.

Vale lembrar, também, que a mencionada Câmara Singular, assim decidindo, fê-lo "extra-petita", visto que o fato